



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.001385/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.564 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria PER/DCOMP - PIS
Recorrente COMACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/11/1995

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Após a vigência do art. 4º da LC nº 118/2005 o prazo prescricional de apresentar pedido de restituição é de cinco anos contados do pagamento a maior ou indevido.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Sidney Eduardo Stahl, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Fábiana Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual adoto o relatório elaborado na decisão recorrida, abaixo transcrito:

A interessada acima qualificada apresentou, em 21/09/2006, o Pedido de Restituição de fls. 01/04, pelo qual pretende a repetição de créditos relativos a supostos recolhimentos indevidos de PIS, com fulcro nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, no período de janeiro de 1990 a novembro de 1995. Vinculadas a tal crédito, apresentou as Declarações de Compensação de fls. 94/114.

2. Em 25/09/2006, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 122/124, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista indeferiu o Pedido de Restituição, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e não homologou as compensações pretendidas.

Em 02/10/2006, a contribuinte tomou ciência (fl. 124) do referido Despacho Decisório e, em 26/10/2006 (fl. 125), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 125/129, na qual alega, em síntese, que:

a) Já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, seu prazo decadencial só tem início quando decorridos cinco anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a exação. Refere julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

b) O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Por sua vez, o Senado Federal suspendeu a execução de tais Decretos-Lei por meio da Resolução nº 49, de 1995. Portanto, não há que se falar em prescrição e, quanto à decadência, esta não atingirá os tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido nos dez anos antecedentes ao pedido de restituição ou compensação, somente atingindo aqueles cujos fatos geradores se deram anteriormente a tal período.

4. Em face de tais alegações, requer que seja julgado procedente seu pedido de restituição e reconhecido o direito às compensações pleiteadas.

Ao Julgar referida manifestação de inconformidade a 3ª Turma da DRJ/Belém, proferiu o Acórdão nº 01-9841, de 27/11/2007, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/11/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear restituição/compensação de valores pagos indevidamente, inclusive em razão da inconstitucionalidade de texto normativo, prescreve em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual, defende que ainda não havia transcorrido o prazo prescricional para apresentar o seu pedido de restituição. Apresenta jurisprudência que iria ao encontro de sua tese.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O contribuinte apresenta pedido de restituição cumulado com declarações de compensação para poder utilizar de pretensos valores pagos a maior do PIS relativos a fatos geradores de 01/01/1990 a 30/11/1995, com fundamento na inconstitucionalidade declarada dos Decretos Leis nº 2.445 e 2.449/88. O seu pedido foi apresentado em 21/09/2006.

No caso, aplicando a tese dos dez anos contados da ocorrência do fato gerador, situação que vigorou até a entrada da vigência da LC nº 118/2005, em 09/06/2005, ainda assim o contribuinte já teria perdido o prazo para apresentar o seu pedido de restituição. Observe que para o último fato gerador solicitado pelo contribuinte, 30/11/1995, já transcorreram dez anos e 10 meses até a data do seu pedido. Não existe nenhuma hipótese legal de contagem de tempo prescricional a favorecer o contribuinte.

Como ele apresentou o pedido em 21/09/2006, já estava em vigor a LC nº 118/2005 que estabelece o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, para os pedidos protocolizados a partir de 09/06/2005, independente da data do fato gerador ou do pagamento indevido. Assim, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 sendo publicado em 11/10/2011 acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Assim, para os pedidos de restituição apresentados após 09/06/2005, a contagem do prazo prescricional se dá em cinco anos contados do pagamento a maior ou indevido, por força da aplicação do art. 4º da LC nº 118/2005.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Processo nº 10245.001385/2006-15
Acórdão n.º **3301-002.564**

S3-C3T1
Fl. 168

CÓPIA